

Acórdão: 14.947/02/2^a
Impugnação: 40.010106738-90
Impugnante: Alimenta Avícola SA
Proc. S. Passivo: Ismail Antônio Vieira Salles/Outros
PTA/AI: 02.000202435-25
Inscrição Estadual: 301.451327.03-16
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a inidoneidade da nota fiscal apresentada nos termos do art. 134, inciso v do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 005097, considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso v do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.13/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 55/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre transporte de aves vivas desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 005097 de emissão da Autuada, considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/96, por ter sido emitida após a data limite para utilização.

Em decorrência de tais fatos, está sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se inidôneo o documento fiscal emitido após a data –limite para utilização, fixada de acordo com o art. 132 do RICMS/96, que diz:

Art. 132 -

“Os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X e XV do artigo 130 deste Regulamento, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado da Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da AIDF, obedecido o seguinte escalonamento:

.....”

Relativamente ao argumento da Impugnante de que o funcionário equivocou-se, além de estar assumindo o fato que ensejou ao Auto de Infração, não compete ao Fisco apurar sobre a capacidade de desempenho dos funcionários de empresa nem sobre os procedimentos nelas adotados.

Portanto, corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração uma vez que restou inequivocamente evidenciada a emissão da Nota Fiscal em comento após a data limite para utilização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/06/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/lmc